

Tópicos de correção  
Direito Internacional Privado I – turma da noite  
25 julho 2021

**I.**

- Está em causa a capacidade de Alda e de Bruno para contraírem casamento um com o outro;
- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
- Alda tem dupla nacionalidade; nos termos do art. 28.º da Lei da Nacionalidade a nacionalidade relevante era a uruguaia;
- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei uruguaia; a norma de conflitos uruguaia remete para a lei do lugar da celebração do casamento, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei uruguaia) → L1 (lei portuguesa);
- a lei uruguaia, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei uruguaia aplica a lei portuguesa;
- verifica-se uma situação de reenvio para a lei portuguesa; demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 e n.º 2, CC;
- demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC;
- é aplicável a lei material portuguesa, de acordo com a qual Alda não pode casar com quem tenha sido condenado por homicídio doloso contra o seu cônjuge (Carlos); interpretação e caracterização desta norma material portuguesa;
- esta norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- No que respeita a Bruno, pelas razões já acima indicadas, está também em causa a aplicação do art. 49.º CC, que determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a da nacionalidade; Bruno era brasileiro;
- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei da residência habitual do nubente, no caso, a lei francesa; a norma de conflitos francesa remete para a lei da nacionalidade, a lei brasileira;

esquemáticamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei brasileira) → L3 (lei francesa) → L2 (lei brasileira);

- a lei brasileira e a lei francesa, ao praticarem referência material, aplicam a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei material francesa e a lei francesa aplica a lei material brasileira;
- verifica-se uma situação de reenvio para uma terceira lei; demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;
- aplica-se o art. 16.º CC e a situação é regulada pela lei brasileira;
- de acordo com a lei material brasileira, constitui impedimento matrimonial o facto de um dos nubentes ter sido condenado por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, pelo que Bruno não se pode casar com Alda;
- esta norma material brasileira é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- o Conservador não deve casar Alda e Bruno.

## II.

### 1)

- A afirmação está incorreta.
- O Direito material estrangeiro tem estatuto de Direito e não de facto no ordenamento jurídico português (art. 348.º/1 e 2 do CC), pelo que não carece de alegação e prova pelas partes.
- O princípio da boa administração, embora relevante, tem de ser compatibilizado com outros princípios, *v.g.*, da harmonia internacional de julgados, da igualdade entre ordenamentos jurídicos.

### 2)

- A afirmação está incorreta;
- A interpretação dos conceitos-quadro das normas de conflitos de fonte europeia é autónoma, no sentido de que estes conceitos-quadro não podem ser interpretados tendo por base os conceitos homólogos existentes no Direito interno do Estado do foro.
- Método a seguir na interpretação dos conceitos-quadro das normas de conflitos de fonte europeia; razões subjacentes;